



Número: **0833145-43.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 46.920.246,05**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                              | Procurador/Terceiro vinculado                      |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)             | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)                        | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)                                 | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (AUTOR)                                     | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (AUTOR)                                     | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)                        | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)                        | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)                                 | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)                                 | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)                                 | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                |
| BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (REU)                                       |                                                    |
| BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (REU)                                       |                                                    |
| BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (REU)                          |                                                    |
| BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (REU)                          |                                                    |
| BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (REU)                          |                                                    |
| BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)               |                                                    |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)                                   |                                                    |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)                                   |                                                    |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)                                   |                                                    |
| SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)                                   |                                                    |
| VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)                   |
| União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)                     |                                                    |
| ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)                |                                                    |
| Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)                           |                                                    |
| MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)                      |                                                    |
| MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)                          |                                                    |
| ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                           | ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) |
| BANCO SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)                              | CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)           |

|                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| L K J - FRIGORIFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                                      | MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)                                       | CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (ADVOGADO)<br>MYERSON LEANDRO DA COSTA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                            |
| SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                    | MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                |
| BANCO BRADESCO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                           | ELOI CONTINI (ADVOGADO)<br>TADEU CERBARO (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)                                           | MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)             | MOZART TAVARES NOGUEIRA (ADVOGADO)<br>CESAR AUGUSTO FEROLA (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (TERCEIRO INTERESSADO)                             | PAULO CEZAR BABINSKI (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| BRF SA (TERCEIRO INTERESSADO)                                                        | FELIPE HASSON (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)                                | NATALIA DE MEDEIROS SOUZA (ADVOGADO)<br>JULIO CESAR BORGES DE PAIVA (ADVOGADO)<br>PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO)<br>SORAIDY CRISTINA DE FRANCA (ADVOGADO)<br>FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO)<br>BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO)<br>CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)<br>FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO (ADVOGADO) |
| COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)          | Manfrini Andrade de Araújo (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Banco Daycoval (TERCEIRO INTERESSADO)                                                | SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Bradesco Administradora de Consórcios Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)                    | ELOI CONTINI (ADVOGADO)<br>TADEU CERBARO (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF II (TERCEIRO INTERESSADO) | FELIPE HASSON (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| JOSE MAURILIO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                                  | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| RENATO ELIAS RICARDO (TERCEIRO INTERESSADO)                                          | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| MARIA HELENA ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                                   | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ROBSON FERNANDES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                                     | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ANDRE CARLOS DOMINGOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                                | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ITALO RENAN DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| BRUNO DE SOUZA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)                                      | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PABLO LEO SANTOS SOARES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                                 | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| RODOLFO RUMMENIGGE MOURA FERREIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)                      | JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| AVIVAR ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                                         | JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                | FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Id.       | Data                | Documento                                                                        | Tipo    |
|-----------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 195435987 | 04/08/2026<br>19:26 | <a href="#">Manifestação Administrador Judicial. Controle de legalidade PRJ.</a> | Petição |

# **ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA**

**BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**

**SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA**

**PROC N° 0833145-43.2025.8.20.5001**

**Relatório elaborado por:  
Vivante Gestão e Administração  
Judicial Ltda.**



## 1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

Registra-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado sob o ID 159743196 dos autos, contudo, **fora submetido à Assembleia Geral de Credores o modificativo apresentado sob o ID 194617184, juntamente com as alterações realizadas no conclave, dispostas em Ata (ID 194958982).**

### □ CLÁUSULA 3.1.4 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS E OU UPI'S

Na Cláusula 3.1.4, o PRJ dispõe que as Recuperandas poderão promover a alienação, locação ou arrendamento de bens que integram seu ativo, desde que tais bens não sejam objetos de garantia real ou que haja expressa concordância do credor.

#### **3.1.4. Alienação de ativos e ou UPI'S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)**

**BOMFRIGO** poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor, e mediante autorização judicial, caso a alienação seja realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao arquivamento da Recuperação Judicial, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda,

Sobre tal dispositivo, importante frisar que, embora tenha sido apresentada expressamente a possibilidade de venda ou alienação de ativos das Recuperandas, as empresas não descrevem, de forma pormenorizada, quais bens poderão ser alienados, sendo as disposições genéricas e abrangentes.

Com isso, ressalta-se que, para que seja possível a alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação. Em caso de não indicação expressa do ativo, eventual alienação do bem dependerá de autorização judicial para tanto.

Com isso, tendo em vista que o Plano não indica quais são exatamente os bens passíveis de alienação, a disposição acima colacionada poderá implicar violação ao art. 66 da LREF.

É nesse sentido a orientação jurisprudencial:



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308185 - SP (2018/0140931-3) DECISÃO LUPATECH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (LUPATECH e outros) propuseram ação de recuperação judicial, cujo plano foi aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo de primeiro grau. Dessa decisão, BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão prolatado pelo Des. FABIO TABOSA, nos seguintes termos: Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. [...] **Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado.** Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. **Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.** Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação (e-STJ, fls. 622/624). Interpostos embargos de declaração por LUPATECH e outros, foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 687/692). [...] Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 1308185 SP 2018/0140931-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/04/2021).

## JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Diante do exposto, entende a Vivante que, diante da autorização genérica, as alienações e demais atos como constituição e alienação de UPI, relativas ao ativo permanente, deverão ser precedidas de autorização do Juízo.

### □ CLÁUSULA 4.1.2.3 - CRÉDITOS ILÍQUIDOS, CLÁUSULA 4.1.2.4 - CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, CLÁUSULA 4.1.2.5 - CRÉDITOS SUB JUDICE E CLÁUSULA 4.2.2.2 - CRÉDITOS TRABALHISTAS

As referidas cláusulas prevêm que os créditos serão pagos no ano subsequente ao da referida habilitação, a saber:

**4.1.2.3. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.



**4.1.2.4. Créditos Retardatários.** São aqueles que não constam na lista apresentada pelo grupo e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, uma vez reconhecidos como Créditos Concursais, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**4.1.2.5. Créditos Sub Judice.** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**4.2.2.2. Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho** (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 90 (noventa) dias da informação pelo credor dos dados para pagamento, independente da data de homologação do plano, sem a incidência de juros e multas.

**Ocorre que a Lei prevê expressamente que o crédito trabalhista terá que ser pago em até 12 (doze) meses.**

**Além disso, o PRJ deve respeitar a paridade entre credores, não podendo prever pagamento em prazo diferente em virtude do tempo de habilitação do crédito.**



Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. [...]. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). **Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente.** Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. **Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito.** Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização do juiz. Correção que se faz de ofício. [...]. Embora tenha constado, das ressalvas promovidas na origem, o direito de os credores perseguirem os coobrigados da recuperanda, é preciso observar que a novação alcança tão-só o crédito sujeito, reafirmando-se que a recuperação judicial só deve beneficiar a sociedade requerente. Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício. (TJ-SP - AI: 21295386820218260000 SP 2129538-68.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

## JURISPRUDÊNCIA DO TJSP

Assim, entende a Vivante que para o crédito trabalhista, ainda que habilitado posteriormente, deve ser observado o prazo de 12 (doze) meses contados da homologação do PRJ para pagamento, e pago integralmente no prazo remanescente, e se o prazo de 12 (doze) meses já tiver transcorrido que seja pago em até 30 (trinta) dias. E para os demais créditos, deverá ser observado o prazo remanescente para pagamento, para que todos os créditos tenham o mesmo prazo final de pagamento.

### □ CLÁUSULA 4.2.2. – CREDITORES TRABALHISTAS

O PRJ prevê que será aplicado deságio de 70% e 85% sobre o valor total dos créditos trabalhistas.

**4.2.2.** Em havendo créditos trabalhistas habilitados, liquidados ou reconhecidos ao longo do processamento da Recuperação Judicial, e com o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os Credores Trabalhistas, bem como adequar o passivo à efetiva capacidade de geração de caixa das Recuperandas, fica desde já estabelecido:

Aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor total do crédito trabalhista habilitado, liquidado ou reconhecido.:

- Aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.



Contudo, verifica-se que a referida cláusula apresenta manifesta contradição ao prever dois percentuais distintos de deságio aplicáveis aos créditos trabalhistas, sem estabelecer de forma clara qual deles deve prevalecer.

Assim, eventual ambiguidade ou contradição na redação não pode resultar em prejuízo aos credores.

Nesse contexto, deve prevalecer a interpretação mais favorável aos credores trabalhistas, não sendo admissível que as Recuperandas se beneficie de inconsistência criada por ela própria para impor condição mais gravosa ao recebimento dos créditos.

Dessa forma, a Vivante entende que deve ser aplicado, de forma uniforme a todos os credores trabalhistas abrangidos pela referida cláusula, o deságio de 70%, por representar a condição mais benéfica ao credor dentre aquelas previstas no Plano de Recuperação Judicial, preservando-se, assim, a isonomia entre os integrantes da mesma classe e a segurança jurídica na execução do plano.

#### □ CLÁUSULA 4.3.2. – DEPÓSITOS RECURSAIS

O PRJ prevê que os depósitos recursais poderão ser liberados em favor do credor até o limite do respectivo crédito.

**4.3.2. Depósitos recursais.** Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito, a diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da **BOMFRIGO**, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o residual estará sujeito as disposições do presente PRJ.

Contudo, tal previsão, se interpretada como autorização para levantamento direto pelo credor, acaba por lhe conferir tratamento diferenciado em relação aos demais credores sujeitos ao Plano, uma vez que possibilita o recebimento integral e à vista do crédito, enquanto os demais se submetem às condições estabelecidas no PRJ, com deságio e pagamento parcelado.

Assim, esse credor continua recebendo de forma distinta dos demais, pois terá satisfação imediata de seu crédito.

Dessa forma, a Vivante entende que os valores dos depósitos recursais devem ser transferidos ao Juízo da Recuperação Judicial, passando a integrar os recursos destinados ao cumprimento do PRJ, oportunidade em que o pagamento ao credor deverá ocorrer exclusivamente na forma prevista no Plano.

#### □ CLÁUSULA 4.4.2. – MEIOS DE PAGAMENTO

O Plano prevê que os credores deverão informar dados bancários para pagamento através do e-mail financeiro@gruposantanarn.com.br ou por carta com AR ao endereço da Santana.

Não se trata de ilegalidade, mas para facilitar o controle por parte da Administradora Judicial, requer que seja determinado, que seja copiado nos e-mails enviados, o e-mail da administradora judicial, rjgrupobomfrigo@vivanteaj.com.br



Por outro lado, a parte final da cláusula 4.4.2 prevê que os Credores que não indicarem dados bancários em até 15 dias só receberão após 90 dias, a saber:

**4.4.2. Meio de Pagamento.** Os Credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os pagamentos dos Créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico [financeiro@bomfrigoalimentos.com.br](mailto:financeiro@bomfrigoalimentos.com.br) e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado à Rua Nossa Senhora da Glória, 321, Bom Pastor/RN, CEP 59060-290 com "AR", aviso de recebimento. Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação da **BOMFRIGO**. Ocorrendo a indicação retardatária, o início dos pagamentos se dará em 90 dias após essa efetiva indicação, respeitando o número total de parcelas previstas nesse PRJ e as demais condições.

Assim, verifica-se que a previsão é ilegal por prever uma penalidade excessiva aos credores que não indicarem conta em 15 (quinze) dias, inclusive com a possibilidade de credores trabalhistas não receberem no prazo de 12 meses.

Nesse contexto, a Vivante entende que o pagamento dos créditos deve observar os prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial. Na hipótese de tais prazos já terem sido exauridos, a indicação posterior dos dados bancários pelo credor não tem o condão de inaugurar novo prazo para pagamento, devendo a quitação ocorrer de forma imediata após o fornecimento das informações necessárias à transferência dos valores.

Desse modo, entende a Vivante que a parte final da cláusula não deve ser homologada, por instituir mecanismo que prorroga indevidamente o vencimento das obrigações previstas no Plano, em prejuízo dos credores e em desconformidade com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

#### □ CLÁUSULA 4.6.2 DO ADITIVO - INADIMPLEMENTO

A cláusula prevê que, caso ocorra atraso no pagamento das parcelas previstas no PRJ, sem que esse atraso resulte na convalidação da recuperação judicial em falência, será aplicada multa moratória de 1% sobre o valor da parcela em atraso.

**4.6.2. Inadimplemento.** Na hipótese de atraso no cumprimento das parcelas de pagamento prevista no PRJ, sem que tal inadimplemento enseje ou caracterize hipótese legal ou contratual de convalidação em falência, incidirá sobre o valor em atraso multa moratória adicional correspondente a 1% (um por cento).

No entanto, cabe informar que o item exposto é ilegal. Isso porque as Recuperandas não podem afastar ou restringir os efeitos legais decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas no plano, uma vez que a convalidação da recuperação judicial em falência constitui hipótese expressamente prevista na Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Poder Judiciário verificar sua ocorrência.



“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Além disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admite a apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado, mediante convocação de nova Assembleia Geral de Credores, desde que a recuperanda demonstre a efetiva necessidade de alteração das condições originalmente pactuadas e, sobretudo, antes da ocorrência de descumprimento do plano. Tal entendimento prestigia a negociação entre devedora e credores, sem afastar as consequências legais decorrentes do inadimplemento.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora [...]– Competência exclusiva da assembleia geral de credores para deliberar sobre a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial – Cabe à devedora, caso entenda necessário, diante das dificuldades concretas e específicas que venha a enfrentar quanto ao cumprimento do plano, elaborar e apresentar aditivo para nova negociação com os seus credores – Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas – Descabimento e desnecessidade da revogação pretendida – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2203364-59.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 18/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/01/2024)

## JURISPRUDÊNCIA DO TJSP

Dessa forma, eventual dificuldade financeira da Recuperanda deve ser submetida à deliberação dos credores por meio de proposta de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, não sendo admissível a inserção de cláusula que, de forma prévia e abstrata, limite ou afaste as consequências jurídicas do inadimplemento previstas na Lei nº 11.101/2005.

**Assim, entende a Vivante pela ilegalidade da cláusula, porquanto sua redação pode ser interpretada como uma limitação aos efeitos legais do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em afronta ao disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.**



#### **CLÁUSULA 4.7.1 - CREDORES FINANCIADORES**

A cláusula 4.7.1 estabelece que os credores concursais ou extraconcursais que pretendam realizar novas operações com a Recuperanda, por meio de financiamentos, prestação de serviços ou fornecimento de bens, poderão ser classificados como credores financiadores, desde que submetam todos os seus créditos, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial, às disposições do PRJ.

##### **Critérios Objetivos para Credores Financiadores: Fornecedores / Clientes /**

**Financeiros / Outros** – Serão considerados “financiadores” todos aqueles Credores, concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de Créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

##### **Regra** – Os Credores que concederem a **BOMFRIGO** na proporção mínima de R\$

1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com a **BOMFRIGO**, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 30% (trinta por cento) do deságio em relação aos demais credores; (iii) carência para início de pagamento de até 1 (um) ano; e (iv) juros mais correção monetária de até 4% (quatro por cento) ao ano somados.

##### **Disposição Geral.** A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma

faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimentos e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da **BOMFRIGO** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de Créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.



Não obstante constar do Plano de Recuperação Judicial a redação acima transcrita, faz-se necessário esclarecer que a referida cláusula foi substancialmente modificada durante a Assembleia Geral de Credores, em razão da ressalva apresentada pelo credor Itaú Unibanco S.A., a qual foi acolhida pela Recuperanda.

Na oportunidade, o Itaú Unibanco S.A. apresentou ressalva no sentido de que à cláusula de Credor Parceiro (Cláusula 4.7.2), requerendo que a adesão produza efeitos automáticos mediante simples comunicação escrita e que as condições especiais de pagamento não estejam condicionadas à concessão de novos recursos, mas apenas à manutenção do relacionamento comercial e à prestação de serviços bancários, permanecendo a eventual concessão de crédito sujeita à análise exclusiva da instituição financeira, conforme suas políticas internas e a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Em resposta à manifestação do credor, a própria Recuperanda anuiu expressamente à alteração da cláusula, conforme consignado na ata da Assembleia Geral de Credores, concordando com a alteração do Plano.

Considerando que a ressalva apresentada pelo Itaú Unibanco exigia aprovação das Recuperandas para que fosse possível o voto favorável, houve a análise das condições pelos representantes das Devedoras que, em retorno, informaram concordar integralmente com a ressalva do Itaú.

Diante disso, a Presidente da Assembleia informou que as condições indicadas pelo Itaú constariam em Ata para ciência de todos.

Ademais, destaca-se que **a simples manutenção de conta bancária ativa não configura qualquer espécie de financiamento, aporte de recursos, concessão de crédito, prestação de novos serviços ou qualquer outra vantagem econômica efetivamente revertida em benefício da Recuperanda.** Trata-se, em verdade, de mera relação contratual bancária ordinária, **incapaz de justificar a concessão de tratamento privilegiado a determinados credores em detrimento dos demais integrantes da mesma classe.**

**Em outras palavras, a abertura ou manutenção de conta corrente não representa contraprestação apta a fundamentar a criação de uma subclasse de credores, tampouco constitui critério objetivo, razoável e proporcional para autorizar condições de pagamento diferenciadas.**

**Dessa forma, o Plano não pode dispor livremente sobre a possibilidade de conceder tratamento diferenciado a determinados credores, ou qualificá-los como "parceiros", sem que exista uma contrapartida efetiva à Recuperanda.**

**Assim, esta Administradora Judicial entende que as cláusulas são ilegais, de modo que opina que devem ser tornadas nulas.**

#### **□ CLÁUSULA 4.8.2 - DÍVIDA TRIBUTÁRIA**

A parte final da cláusula 4.8.2 estabelece que ficaria reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, inclusive, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais.



**4.8.2.Dívida Tributária.** A **BOMFRIGO** viabilizará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial conferido por lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme leis gerais de parcelamento, sendo certo que **BOMFRIGO** poderá, inclusive, valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial ao qual está submetida. Cabe ainda lembrar que, conforme o enunciado n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda: "Enunciado 55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN", podendo aderir o melhor parcelamento já concedido e vigente (REFIS 1). Ficando reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, inclusive, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais, servindo tal disposição como parcelamento para fins de regularização fiscal das empresas e considerada como transação tributária caso aprovado o plano.

No que se refere à previsão de que a reserva de 0,5% do faturamento mensal serviria como parcelamento para fins de regularização fiscal e seria considerada como transação tributária, esta Administradora Judicial entende que a disposição não pode ser admitida.

Isso porque os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo sujeitos ao regime jurídico próprio.

Assim, eventual regularização fiscal deverá ocorrer mediante adesão aos parcelamentos ou às transações tributárias disponibilizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos da legislação aplicável.

Nesse contexto, o Plano de Recuperação Judicial não pode instituir modalidade de parcelamento ou transação tributária, tampouco impor aos entes públicos condições para pagamento de seus créditos.

Desse modo, esta Administradora Judicial opina pela nulidade da parte final da cláusula.



### 3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto no relatório, esta Administradora opina e recomenda o que segue:

- 1) **CLÁUSULA 3.1.4 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS E OU UPI'S:** Ressalta-se que, para que seja possível a alienação de ativo permanente (não circulante), é necessária a indicação expressa, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser objeto de alienação. Na ausência de tal especificação, eventual alienação dependerá de prévia autorização judicial.
- 2) **CLÁUSULA 4.1.2.3 - CRÉDITOS ILÍQUIDOS, CLÁUSULA 4.1.2.4 – CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, CLÁUSULA 4.1.2.5 - CRÉDITOS SUB JUDICE E CLÁUSULA 4.2.2.2 - CRÉDITOS TRABALHISTAS:** Frisa-se que os créditos trabalhistas, ainda que habilitados ou reconhecidos posteriormente à homologação do Plano de Recuperação Judicial, permanecem sujeitos ao prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser quitados integralmente no prazo remanescente contado da homologação do PRJ e, caso esse prazo já tenha transcorrido, em até 30 (trinta) dias. Da mesma forma, os demais créditos habilitados posteriormente deverão observar o prazo remanescente de pagamento previsto no Plano, sem reabertura ou prorrogação do cronograma originalmente aprovado, de modo que todos os credores de uma mesma classe possuam o mesmo termo final para recebimento de seus créditos.
- 3) **CLÁUSULA 4.2.2 – CREDITORES TRABALHISTAS:** Diante da contradição existente na cláusula quanto aos percentuais de deságio aplicáveis aos créditos trabalhistas, deve prevalecer a interpretação mais favorável aos credores, com a aplicação uniforme do deságio de 70% a todos os credores abrangidos, por representar a condição mais benéfica dentre aquelas previstas no Plano de Recuperação Judicial, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.
- 4) **CLÁUSULA 4.3.2 – DEPÓSITOS RECURSAIS:** Entende-se que a referida cláusula confere tratamento diferenciado e indevido ao credor, ao possibilitar o recebimento integral e imediato de seu crédito, em detrimento dos demais credores sujeitos às condições do Plano de Recuperação Judicial. Assim, os valores dos depósitos recursais devem ser transferidos ao Juízo da Recuperação Judicial, passando a integrar os recursos destinados ao cumprimento do PRJ, de modo que o pagamento ao credor ocorra exclusivamente na forma prevista no Plano.
- 5) **CLÁUSULA 4.4.2 – MEIOS DE PAGAMENTO:** Consta-se que a previsão é ilegal, por estabelecer penalidade desproporcional aos credores que deixarem de informar seus dados bancários no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, acarretar o descumprimento do prazo legal para pagamento dos créditos trabalhistas previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, os pagamentos devem observar os prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, não podendo a indicação posterior dos dados bancários inaugurar novo prazo para quitação do crédito.
- 6) **CLÁUSULA 4.6.2 DO ADITIVO - INADIMPLEMENTO:** Cumpre destacar que a previsão é ilegal, uma vez que as Recuperandas não podem afastar ou restringir os efeitos legais decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial. A convalidação da recuperação judicial em falência constitui hipótese expressamente prevista na Lei nº 11.101/2005, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário verificar a ocorrência dos pressupostos legais para sua decretação.
- 7) **CLÁUSULA 4.7.1 - CREDITORES FINANCIADORES:** Registra-se que a previsão é ilegal, isso porque o Plano não pode dispor livremente sobre a possibilidade de conceder tratamento diferenciado a determinados credores, ou qualificá-los como "parceiros", sem que exista uma contrapartida efetiva à Recuperanda.
- 8) **CLÁUSULA 4.8.2 - DÍVIDA TRIBUTÁRIA:** Destaca-se que a previsão é ilegal, porquanto o Plano de Recuperação Judicial não pode instituir parcelamento ou transação tributária, tampouco impor à Fazenda Pública condições de pagamento de créditos que se submetem a regime jurídico próprio.



**Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**

**CNPJ: 22.122.090/0001-26**

**Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)**

**E-mail: [contato@vivanteaj.com.br](mailto:contato@vivanteaj.com.br) /  
[rjaliter@vivanteaj.com.br](mailto:rjaliter@vivanteaj.com.br)**

**RECIFE/PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440. Tel.: (81) 3231-7665;**

**SÃO PAULO/SP - Av. Pres. Juscelino Kubistchek 2041 - 5o andar, Vila Olímpia. Complexo JK, Torre B, São Paulo/SP, CEP: 04543-011, Tel.: (11) 3048-4068;**

**FORTALEZA/CE - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596;**

**NATAL/RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054;**

**MACEIÓ/AL - Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP 57051-000, Tel.: (82) 3432-3230.**

